



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA GERAL - SECGER**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 2469/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER

Vistos em despacho.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de solicitação oriunda Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, no qual encaminha Termo de Referência com vistas à aquisição de **02 (duas) motobombas centrífugas submersíveis** para o Novo Fórum da Comarca de Campo Maior, para ser fornecido de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas neste Termo de Referência e seu Anexo I.

Constam do processo o Termo de Referência Nº 35/2019 - PJPI/TJPI/SENA, seus anexos (0917540, 0917565 e 0917568) e a informação de disponibilidade orçamentária e financeira a SOF (0933118); Consulta ao SICAF (0938644, pág. 04), Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (0938644, pág. 02/03), Certidão de Situação Fiscal e Tributária - SEFAZ/PI (0938644, pág. 01), Certidão Conjunta Positiva com Efeito Negativa e da Dívida Ativa do Município de Teresina (0938644, pág. 06), Justificativa Técnica da contratação direta (0934692) e Parecer Nº 1100/2019 (0948282).

**É a síntese do necessário.**

Analisando-se os autos, percebe-se que a finalidade da aquisição é devido a necessidade de drenagem de águas pluviais e controle do nível do lençol freático no terreno do Novo Fórum da Comarca de Campo Maior, durante o período chuvoso, para melhor funcionamento do sistema de sanitário da edificação.

Ressalte-se que a quantidade estabelecida no Anexo I foi elaborada pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, tomando-se base a área do Fórum.

Conforme informações da Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, valor máximo estimado do objeto é de **R\$ 5.331,84 (cinco mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)**.

Ressalte-se, ainda, que a presente aquisição encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, que estabelece, a seguir:

[...]

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

[...]

Quanto à formalizado em termo de contrato, art. 62 da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento, **senão vejamos:**

[...]

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a*

Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.” (os grifos são nossos)

(...)

§ 4º É **dispensável** o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e **independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

[...]

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras.

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona, leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediate e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que **ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal** de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de entrega imediata, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho.

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual pela emissão na Nota de Empenho**, nos moldes da legislação acima descrita.

**Dito isto, AUTORIZO** a contratação direta da empresa AGUALIMPA LTDA - CNPJ nº 06.714.992/0001-03, no valor de **R\$ 4.391,52 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos)**, nos termos da Justificativa Nº 88/2019 (0934692), considerando que restou configurada a situação de dispensa de licitação.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providenciar o empenhamento da despesa, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Portaria (Presidência) Nº 879/2019 (0949531), após, faça-se remessa à SLC para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Secretário(a) Geral**, em 27/03/2019, às 09:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0949414** e o código CRC **545784F9**.

---

---

19.0.000019139-9

0949414v8